



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 13 DE 13 NOVEMBRO DE 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE LACERDÓPOLIS - SC
PROTOCOLO Nº 2057/25
DATA 13 / 11 / 2025
Luís Rogério

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação e cria o Programa de Inovação do Município de Lacerdópolis/SC, além de outras providências.

APROVADO NA SESSÃO
DE 13 / 11 / 2025
Nelson Monteiro
Presidente

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei complementar institui a Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação e cria o Programa de Inovação do Município de Lacerdópolis/SC, estabelecendo normas e diretrizes para promover o desenvolvimento econômico sustentável, o turismo e a inovação, mediante a concessão de incentivos econômicos para implantação, expansão e reativação de empreendimentos industriais, comerciais, turísticos, de prestação de serviços e ambientes de apoio à ciência, tecnologia e empreendedorismo.

§1º - São objetivos:

- I - Promover o desenvolvimento econômico-social sustentável e o turismo no município;
- II - Incentivar e fomentar investimentos produtivos e tecnológicos, incluindo a implantação, expansão e consolidação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços;
- III - Estimular o empreendedorismo inovador, a pesquisa, o desenvolvimento e a aplicação de novos produtos, serviços, processos e modelos de negócios;
- IV - Gerar emprego, renda e capacitação profissional no município, promovendo a aprendizagem tecnológica, empreendedora e criativa;
- V - Garantir a participação ativa e colaborativa de representantes da sociedade civil organizada na discussão, definição e implementação das medidas previstas nesta lei complementar.

§2º - Os incentivos concedidos por esta lei complementar não excluem outros benefícios que tenham sido ou venham a ser concedidos.

§3º - As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios:

- I - Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégias para o desenvolvimento econômico e social;
- II - Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;
- III - Redução das desigualdades socioeconômicas;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

IV - Descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado;

V - Promoção da cooperação e interação entre setor público, privado e Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI);

VI - Estímulo à atividade de inovação na Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) e nas empresas, inclusive para a atração, constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País;

VII – Promoção da competitividade empresarial nos mercados, estadual, nacional e internacional;

VIII - Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e as atividades de transferência de tecnologia;

IX - Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

X - Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTIs;

XI - Atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

XII - Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

XIII - Utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação;

XIV - Apoio, incentivo econômico, financeiro e integração dos inventores independentes às atividades da Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI) e ao sistema produtivo;

XV - Redução do êxodo de talentos formados na academia, visando a criação de oportunidades para profissionais recém-habilitados.

Art. 2º - Para os fins desta lei complementar, considera-se inovação a concepção de novos produtos, processos de fabricação ou modelos de negócios, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características a produtos ou processos já existentes, desde que impliquem melhorias incrementais e resultem em ganhos efetivos de qualidade ou produtividade, aumentando a competitividade no mercado.

Parágrafo único: Ainda para os fins desta lei complementar, se adotará o seguinte entendimento sobre os termos:

I - Tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços, integrando conhecimentos científicos e empíricos;

II - Ciência: conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

III - Processo de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

IV - Instituição de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTI): pessoa jurídica, pública ou privada, que tem como missão o ensino superior e/ou profissionalizante, a pesquisa e o desenvolvimento e/ou outra atividade de cunho científico, tecnológico ou de inovação;

V - Incubadora de empresas: ambiente que promove o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio de infraestrutura básica compartilhada, formação complementar do empreendedor e suporte para alavancagem de negócios e recursos;

VI - Centro de inovação: ambiente integrado que concentra e oferece mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas;

VII - Parque tecnológico: ambiente que congrega organizações empresariais, científicas e tecnológicas para promover a cultura e a prática da inovação, a competitividade empresarial e a geração de riquezas;

VIII - Empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por inovações de produtos, processos ou serviços, resultantes da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

IX - Agência de fomento: o órgão ou a instituição de natureza pública ou privada cujos objetivos incluam o fomento de ações de incentivo e a promoção da inovação e do desenvolvimento científico e tecnológico;

X - Habitats de inovação: espaços diferenciados, propícios para que inovações ocorram, pois são locais de compartilhamento de conhecimento e experiências criativas, estimulando networking e parcerias entre os envolvidos;

XI - Hotel tecnológico: trata-se de um espaço para pé-incubação e incubação de projetos de empresas, o objetivo é a transformação de ideias em negócios de base tecnológica, geradores de empregos e novos produtos e/ou serviços. Tem como visão estratégica ser um centro de referência regional em modelo de pra-incubação de empresas, cooperando para disseminar a cultura empreendedora e ampliar a criação de micro e pequenas empresas sólidas;

XII - Aceleradora: espaço destinado com objetivo de apoiar e investir no desenvolvimento e rápido crescimento de startups, ajudando-as a obter novas rodadas de investimento ou a atingir seu ponto de equilíbrio;

XIII - Contribuinte incentivador: Pessoa física ou jurídica, que destina Recursos Transferidos e garante os demais recursos necessários à realização de um Projeto Incentivado.

Art. 3º - Esta lei complementar objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, observando os ditames da justiça social.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

§1º - Na forma da lei complementar, é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho ou profissão.

§2º - O município, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo, o associativismo, em qualquer atividade econômica.

Art. 4º - Esta lei complementar tem, entre outros, a finalidade de dar cumprimento às disposições:

I - Da Constituição Federal (art. 218);

II - Da Lei Federal n. 10.973 de 02 de dezembro de 2004 (art. 3º e art. 132);

III - Da Lei Federal n. 13.243 de 11 de janeiro de 2016 (art. 3º); e,

IV - Da Lei Estadual n. 14.328 de 14 de janeiro de 2008 (art. 4º, inciso IV).

CAPÍTULO II POLÍTICA DE INCENTIVO À INOVAÇÃO

Art. 5º - Para a realização dos objetivos desta lei complementar serão constituídos:

I - O Sistema Municipal de Inovação (SMI);

II - As Entidades Promotoras de Inovação (EPI);

III - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (CMDETI);

IV - O Fundo Municipal da Inovação (FMI); e,

V - O Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PCTI).

Seção Única Sistema Municipal de Inovação (SMI)

Art. 6º - Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação (SMI) tendo por objetivo viabilizar:

I - A articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II - A estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;

III - O incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LAGERDÓPOLIS

IV - A construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável e para a transição à economia verde.

Art. 7º - Integram o SMI:

I - O CMDETI;

II - Os órgãos e entidades público municipais;

III - A Câmara Municipal de Vereadores por meio de suas Comissões;

IV - As instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no município e região;

V - As associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação domiciliadas no município;

VI - O Centro de Inovação e os Habitats Inovadores do município;

VII - As empresas inovadoras com estabelecimento no município, indicadas por suas respectivas entidades empresariais;

VIII - EPI reconhecidas pelo CMDETI; e,

IX - Fundos de Investimentos Públicos ou Privados que atuem em prol do fomento da tecnologia e inovação no município.

Art. 8º - Poderão ser credenciadas ao SMI, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras, que atuem nos seguintes ramos:

I - Internacionalização e comércio exterior;

II - Propriedade intelectual;

III - Fundos de investimento e participação;

IV - Consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresa(s) de base tecnológica;

V - Condomínios empresariais do setor tecnológico; e,

VI - Outros que forem julgados relevantes pelo CMDETI;

§1º - O credenciamento terá validade de 4 (quatro) anos, contados da sua concessão, sendo que a renovação se dará na forma do regulamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

§2º - As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos/inovação, integrantes do SMI, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta lei complementar.

§3º - O município, frente às suas disponibilidades, poderá ceder por prazo determinado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edificados ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo CMDETI.

§4º - O município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos que dão suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

Art. 9º - Para integrar o SMI a entidade interessada deve tornar público, na Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, o seu plano de ação no setor e sua convergência com as diretrizes de inovação do município.

Parágrafo único: O plano de ação deve ser submetido à aprovação do CMDETI.

Art. 10 - O SMI promoverá uma política de fomento, prioritariamente, através do desenvolvimento dos Habitats tecnológicos, das EPIs e iniciativas similares de desenvolvimento econômico e inovação, estabelecidos no município.

CAPÍTULO III ENTIDADES PROMOTORAS DE INOVAÇÃO (EPI)

Art. 11. O CMDETI credenciará, para efeito de incentivos, às Entidades Promotoras de Inovação (EPIs) que forem julgadas de interesse da municipalidade, na forma desta lei complementar.

§1º - Para ter direito aos incentivos provenientes do FMI estabelecidos por esta lei complementar, o requerente deverá fazer parte de uma EPI ou Habitat de Inovação credenciado pelo CMDETI.

§2º - As EPI deverão atender critérios de propósitos, porte e gestão a serem homologados pelo CMDETI e regulamentados em portaria específica pela secretaria municipal afim.

CAPÍTULO IV CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURISMO E INOVAÇÃO (CMDETI)

Seção I Organização e Competência

Art. 12 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação (CMDETI), de caráter consultivo e deliberativo, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento social, científico, tecnológico, empreendedor, econômico, ambiental e inovador no Município de Lacerdópolis/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE
LACERDÓPOLIS

Art. 13 - Compete ao CMDETI:

- I - Coordenar e fiscalizar a implementação e execução do Programa Municipal de Inovação (PICTI) e do FMI, garantindo transparência e eficiência na aplicação dos recursos;
- II - Analisar, diagnosticar e pronunciar-se sobre as necessidades, interesses e planos relacionados ao desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação e sua aplicação na Administração Pública Municipal;
- III - Indicar ao Poder Executivo, para fins de planejamento municipal, temas e ações estratégicas relativos ao desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV - Promover a articulação entre empresas, instituições de ensino, pesquisa e órgãos públicos para o desenvolvimento de projetos inovadores, garantindo a sinergia entre os diversos agentes do ecossistema local;
- V - Apoiar e incentivar a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, startups, ambientes e ecossistemas favoráveis à inovação e ao empreendedorismo no município;
- VI - Analisar e deliberar sobre projetos, propostas e solicitações submetidos aos benefícios fiscais e econômicos previstos nesta lei complementar e em suas regulamentações;
- VII - Aprovar regulamentos dos ambientes de inovação criados ou recepcionados pelo município, promovendo sua adequada integração ao ecossistema local;
- VIII - Fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos previstos nesta lei complementar;
- IX - Realizar estudos e diagnósticos sobre o ecossistema de inovação local, identificando oportunidades, desafios e ações estratégicas necessárias ao seu fortalecimento;
- X - Incentivar a geração e difusão do conhecimento, a proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia ao setor público e privado, com especial atenção a médias, pequenas, microempresas, empreendedor individual e ao empreendedorismo de impacto social e sustentável;
- XI - Promover ações, eventos, capacitações, projetos e programas que desenvolvam e fortaleçam a cultura inovadora, empreendedora e científica no município;
- XII - Estimular a realização de pesquisas aplicadas e apoiar iniciativas para constituição de ambientes favoráveis à inovação e ao desenvolvimento sustentável;
- XIII - Sugerir medidas, captar e gerir recursos financeiros e materiais para a consecução das finalidades da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- XIV - Elaborar e aprovar, se for o caso, o seu regimento interno e definir sua forma de organização;
- XV - Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho, comitês temáticos e outras estruturas necessárias para concretizar os objetivos desta lei complementar;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

XVI - Atuar de forma integrada e em sinergia com outros conselhos municipais, visando à implementação harmoniosa das políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento econômico, turismo e à inovação;

XVII - Deliberar sobre a aprovação de pessoas físicas e jurídicas interessadas em instalar empresas tecnológicas no município, bem como testar e implementar soluções inovadoras não previstas ou não proibidas pela legislação municipal vigente;

XVIII - Propor, acompanhar, avaliar e fiscalizar ações de políticas públicas para o desenvolvimento do Turismo, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre na preservação do interesse público;

XI - Incentivar eventos, atividades permanentes e pesquisas na área do turismo;

XX - Propor e analisar políticas de geração, captação e alocação de recursos para o setor do turismo;

XXI - Fomentar a articulação entre os organismos públicos e privados da área de turismo;

XXII - Incentivar o cadastramento dos pontos turísticos e dos prestadores de serviços turísticos do município.

Art. 14 - O CMDETI será constituído por membros titulares e respectivos suplentes, representado por entidades do setor governamental, das Instituições Educacionais, Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICTI), do setor empresarial e da sociedade civil, distribuídos da seguinte forma:

I - Setor Governamental:

a) 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes vinculados às secretarias do município

b) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI;

c) 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente da Associação dos Municípios do Meio Oeste Catarinense (AMMOC).

II - Setor Empresarial:

a) 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes que representem a Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL;

b) 02 (dois) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes da sociedade que expressem o universo do turismo local.

Parágrafo único: Cada entidade representada deverá indicar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias após a promulgação desta lei complementar, os membros titulares e suplentes para compor o CMDETI.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

Art. 15 - Os Conselheiros serão nomeados por decreto e no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 2 (dois) anos o prazo do mandato, permitida uma recondução por igual período, a critério do órgão ou entidade representada.

§1º - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§2º - Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§3º - Os representantes indicados exercerão suas atividades de forma gratuita, sendo seus serviços considerados relevantes para o município.

Art. 16 - O CMDETI terá uma Diretoria, eleita entre os membros titulares, composta por:

I - Presidente;

II - Vice-presidente; e,

III – Secretário.

Parágrafo único: Deverão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantos Grupos de Trabalho ou Comitês Temáticos quantos forem necessários, podendo ser auxiliados por assessores independentes, assim como pelo próprio CMDETI.

Art. 17 - O Regimento Interno disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

Parágrafo único: O Regimento Interno será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por decreto, o qual será editado até 18 (cento e oitenta) dias após a data da publicação desta lei complementar.

Art. 18 - O CMDETI manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 19 - O Poder Executivo Municipal assegurará a organização e funcionamento do CMDETI, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

Art. 20 - O CMDETI fica vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 21 - As normas gerais CMDETI serão estabelecidas em lei específica, se necessário.

Seção II **Análise de Propostas**

Art. 22 - O CMDETI mediante a apresentação de requerimento acompanhado da documentação exigida, avaliará através de parecer, quanto à concessão de incentivos, dentro dos padrões estabelecidos pela presente lei complementar e seus regulamentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

Parágrafo único: O Poder Executivo, de posse da deliberação do CMDETI e observada a capacidade orçamentária, homologará a decisão tomada, para que surta os efeitos legais.

Art. 23 - Para que as Pessoas Jurídicas e pessoas físicas possam fazer jus aos incentivos da presente lei complementar, adequando-se aos seus critérios, deverão obedecer apresentar requerimento destinado ao CMDETI solicitando o enquadramento nesta lei complementar, e, por conseguinte os incentivos dela advindos.

§1º - O requerimento será analisado mediante apresentação de todos os documentos anteriormente exigidos.

§2º - Os Alvarás de Localização e Funcionamento das empresas que se instalarão nos terrenos do Distrito Empresarial ou outras áreas destinadas à instalação de empresas, somente poderão ser liberados após a emissão de parecer favorável do CMDETI.

Art. 24 - Toda empresa que receber concessão de área de terra obedecerá aos mínimos padrões de construção física de barracões, aplicando-se no que couber, as leis municipais.

Seção III Garantias de Livre Iniciativa

Art. 25 - Para fins desta lei complementar, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 26 - Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Parágrafo único: O disposto não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal.

Art. 27 - Desde que aprovado pelo CMDETI pessoas físicas e jurídicas podem em todo o território do município, instalar empresas tecnológicas bem como testar e implementar soluções inovadoras não legisladas ou proibidas pela legislação disposta pela municipalidade.

Parágrafo único: o projeto deve ser apresentado para o CMDETI para análise, com regras, parâmetros, comparativo, desempenho e outros.

Art. 28 - São princípios que norteiam o disposto nesta seção:

I - A presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - A presunção de boa-fé do particular; e,



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

III - A intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

CAPÍTULO V FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (FMI)

Art. 29 - O Fundo Municipal de Inovação (FMI) está vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

Art. 30 - A gestão administrativa e financeira do FMI é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, por seu titular, obedecidas as orientações do CMDETI.

Art. 31 - O FMI é o que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§1º - O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do município.

§2º - Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§3º - Os recursos do FMI poderão atender fluxo contínuo e edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 32 - Constituem receitas do FMI:

I - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pelo Município de Lacerdópolis/SC, em valor correspondente a 0,3% (zero vírgula três por cento) da previsão de receita orçamentária própria anual do ente "Prefeitura";

II - Transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado de Santa Catarina, diretamente para o fundo;

III - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Lacerdópolis/SC;

IV - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

V - Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacional ou estrangeiro;

VI - Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta lei complementar, não iniciados, interrompidos ou saldo de projetos concluídos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

VII - Rendimentos provenientes de aplicações financeiras ou que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

VIII - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IX - Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

X - Recursos oriundos de royalties ou provenientes de transferências de tecnologias; e,

XI - Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, instalada no município.

§2º - Os recursos do FMI poderão ser aplicados em poupança ou títulos de renda fixa com resgate diário, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§3º - Os saldos financeiros do FMI, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§4º - A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao FMI no orçamento municipal.

§5º - A Lei Orçamentária do Município de Lacerdópolis/SC consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso I deste artigo.

§6º - No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta lei complementar, deverá o Poder Executivo Municipal proceder à dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

§7º - O valor previsto no inciso I será calculado com base na receita orçamentária referente a dois exercícios anteriores.

Art. 33 - Os recursos do FMI oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Município de Lacerdópolis/SC serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta lei complementar:

I - Em percentual mínimo de 10% (dez por cento) para fomento à inovação nas microempresas e empresas de pequeno porte;

II - Em percentual mínimo de até 5% (cinco por cento) para projetos de inclusão digital;

III - em percentual mínimo de até 10% (dez por cento) para manutenção e gestão do Centro de Inovação do Município de Lacerdópolis/SC;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

IV - Apoiar mediante subvenção financeira as empresas nascentes e já constituídas com projetos potencialmente inovadores, apresentados por meio de editais ou outros programas instituídos;

V - Aquisição e manutenção de imóveis destinados à implantação de parques, polos e condomínios científicos e tecnológicos, expansão, implantação e reativação de empreendimentos com projetos de ciência, tecnologia e inovação;

VI - Desenvolvimento de ações, eventos e projetos do Programa e do CMDETI, com vistas ao desenvolvimento de pesquisa e da cultura inovadora e empreendedora no município;

VII - Apoiar projetos para consolidação de incubadoras de empresas, parques e polos científicos e tecnológicos e demais habitats de inovação e empreendedorismo constituídos no Município de Lacerdópolis/SC;

VIII - Apoiar projetos e fundos de pesquisa de Citas, que tenham como objetivo o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação, inclusive com repasse financeiro;

IX - Participar da constituição de fundo de aval, de empréstimos destinados a fomentar a criação e o desenvolvimento de micro e pequenos empreendimentos inovadores.

X - Conceder incentivos financeiros em forma de prêmios e fomento, mediante edital público específico, reconhecendo empreendimentos e projetos inovadores.

Art. 34 - É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI - A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

VII - Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único: O FMI financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 35 - O FMI é vinculado ao CMDETI.

Art. 36 - As normas gerais do FMI serão estabelecidas por lei específica, se necessário.

CAPÍTULO VI **PROGRAMA DE INCENTIVO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO (PICKI)**

Art. 37 - Fica instituído o incentivo fiscal via Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação (PICKI), a ser concedido à pessoa física ou jurídica estabelecida no município, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, estaduais e federais, com o objetivo primordial de promover a ciência, tecnologia e o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

Art. 38 - O Projeto de Inovação que visa o desenvolvimento no Município de Lacerdópolis/SC, mediante incentivo fiscal, deverá ser avaliado pelo CMDETI.

§1º - Ao proponente de Projeto de Inovação aprovado pelo CMDETI, será emitida uma Carta de Autorização, com validade de até 2 (dois) anos, para captação de recursos com contribuintes incentivadores.

§2º - Poderão ser proponentes de Projetos de Inovação ao PICKI:

I - Cidadãos residentes e domiciliados em Lacerdópolis/SC ou que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador de interesse público;

II - Micro empreendedor individual, microempresa ou pequena empresa com sede em Lacerdópolis/SC e integrante de EPI credenciado, que visem desenvolver ou aprimorar um serviço, sistema ou produto inovador.

III - Estudantes e pesquisadores vinculados às ICTIs estabelecidas e residentes no Município de Lacerdópolis/SC, que visem desenvolver produtos ou processos inovadores.

Seção Única **Mecanismos de incentivo econômico e inovação**

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal concederá incentivos fiscais relativos ao Imposto sobre Serviços (ISS), ao Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana (IPTU) e ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), para empresas de setores econômicos considerados estratégicos, observados os requisitos e condições constantes nesta lei complementar e nas demais



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LAGERDÓPOLIS

legislações aplicáveis, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos a partir do início das atividades, por meio de lei específica:

I – A redução da alíquota do ISS para 2% (dois por cento);

II - Até 100% (cem por cento) de desconto no IPTU;

III - Até 100% (cem por cento) de isenção do ITBI, referente ao imóvel adquirido para o desenvolvimento do empreendimento; e,

IV - Até 100% (cem por cento) de isenção de taxas e alvarás relativas à regularização do projeto de construção, reforma ou ampliação do empreendimento onde serão desenvolvidas as atividades.

Art. 40 - Consideram-se estratégicos os seguintes setores e atividades econômicas:

I - Setor de telecomunicações;

II - Setor de tecnologia da informação e comunicação (TIC);

III - Setor de energias renováveis;

IV - Setor de desenvolvimento de *softwares*;

V - Pesquisa e desenvolvimento em ciência e tecnologia;

VI - Soluções para cidades inteligentes (*smartcities*); e,

VII - Agronegócio.

Parágrafo único: O rol previsto no *caput* deste artigo é exemplificativo, podendo abranger outros setores econômicos relevantes reconhecidos através de decreto assinado pelo Prefeito Municipal.

Art. 41 - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, observadas as disposições desta lei complementar e de seu regulamento, conceder a empresas e empreendimentos de setores estratégicos a postergação de até 75% (setenta e cinco por cento) do incremento de arrecadação do ISS devido e incidente sobre receita tributável de empresa e/ou empreendimento de setor econômico incentivado durante o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contados da data de concessão do benefício.

Art. 42 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, instituir programa de parcelamento ou diferimento do ISS, observadas as disposições do Código Tributário Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º - Vencida a carência de que trata o *caput*, o contribuinte incentivado poderá optar pelo pagamento do total do imposto devido ou postergado nas condições a serem estabelecidas em decreto específico, atualizadas monetariamente pela Unidade Fiscal do município.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LAGERDÓPOLIS

§2º - O valor total da postergação de que trata o *caput* deste artigo não poderá ultrapassar o equivalente ao somatório das seguintes parcelas:

I - Valor do investimento em ativo fixo do projeto e/ou empreendimento incentivado e em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, incluindo gastos com equipe própria desde que relacionados ao projeto e/ou empreendimento incentivado, conforme detalhamento a seguir:

- a) maquinários, móveis, equipamentos eletrônicos, decoração e veículos;
- b) despesas em obras civis ou instalações;
- c) equipamentos nacionais e importados;
- d) softwares;
- e) contratos de locação em que o imóvel é construído para atender aos interesses do locatário (*Built To Suit – BTS*);
- f) construções de prédios sustentáveis;
- g) matrizes de energias renováveis;
- h) investimento em telecomunicação e conectividade;
- i) tecnologia de inteligência das coisas;
- j) tecnologia da informação e comunicação;
- k) equipamentos de automação;
- l) informática e telecomunicação;
- m) serviços de consultoria;
- n) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação sobre produtos, processos e marketing organizacional (P, D e I);
- o) inovação aberta, como aquisição de pesquisa e desenvolvimento (P & D), licença de direitos de exploração de patentes e uso de marcas e aquisição de conhecimento especializado (know how); e,
- p) formação de capital humano.

II - Valor do investimento nos 24 (vinte e quatro) meses subsequentes à concessão do benefício, em projetos de educação e formação técnica e empreendedora que visem o atendimento de demandas de programas de desenvolvimento econômico pela inovação, educação de base tecnológica e a formação de mão de obra qualificada para a nova economia.



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

§3º - Para fins do cálculo do incremento de arrecadação de que trata este artigo, deve-se considerar a média de arrecadação de ISS do projeto e/ou empreendimento incentivado nos 24 (vinte e quatro) meses antecedentes à data de protocolo da solicitação de enquadramento no benefício.

Art. 43 - A adesão ao PICTI do Município de Lacerdópolis/SC será feita por meio de solicitação formal do interessado, acompanhada da documentação pertinente, cabendo à autoridade administrativa sua análise e homologação.

§1º - A manutenção do PICTI ficará condicionada à apresentação periódica de declarações e documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos e obrigações estabelecidas nesta lei complementar e eventual regulamento.

§2º - A ausência da apresentação das declarações referidas no §1º implicará:

I - Suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo; e,

II - Exclusão do PICTI quando o contribuinte incentivado deixar de entregar as declarações por duas vezes, consecutivas ou não.

§3º - Os termos e condições de fruição dos incentivos serão estabelecidos em regulamento, que definirá os critérios para a concessão dos incentivos, priorizando:

I - Empreendimentos que se caracterizem por apresentar elevado grau de inovação e impacto econômico;

II - Empreendimentos com maior índice de absorção de mão-de-obra;

III - O incremento nos níveis tecnológicos das atividades produtivas; e,

IV - Empreendimentos industriais não-poluentes ou voltados à preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Art. 44 - A concessão de incentivos dar-se-á a empreendimentos que atendam pelo menos a um dos seguintes critérios:

I - Gerem emprego e renda ao município;

II - Incrementem os níveis de tecnologia e competitividade da economia do município;

III - Contribuam para o desenvolvimento sustentável do meio ambiente, para a desconcentração econômica e espacial das atividades produtivas e para o desenvolvimento local; e,

IV - Integrem as cadeias produtivas em nível local e regional, caracterizadas como Arranjos Produtivos Locais (APLs).



ESTADO DE SANTA CATARINA

MUNICÍPIO DE LACERDÓPOLIS

CAPÍTULO VII PERDA DOS INCENTIVOS

Art. 45 - O contribuinte incentivado poderá perder o direito aos incentivos diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar, conforme regulamento.

§1º - A exclusão do contribuinte incentivado do PICTI implica a perda de todos os benefícios desta lei complementar, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere os arts. 3º e 5º desta lei complementar, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória prevista no Código Tributário Municipal, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§2º - Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no PICTI, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§3º - Na hipótese a que se refere o §2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§4º - Nas hipóteses previstas nos §1º e §2º deste artigo, quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do PICTI, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

§5º - É vedado o reingresso do contribuinte excluído ao PICTI quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer.

§6º - Ressalvado o disposto no §5º deste artigo, o contribuinte excluído do PICTI na forma do *caput* deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - As normas regulamentadoras estabelecerão os procedimentos pertinentes à prestação de contas, anual e obrigatória, e aos demais atos administrativos e tributários necessários ao acompanhamento e verificação do atendimento dos requisitos e condições desta lei complementar.

Art. 47 - Compete ao Prefeito, à vista do parecer emitido pelo comitê, deferir o pedido de enquadramento, mediante expedição de decreto definindo os benefícios concedidos à empresa ou projeto.

Art. 48 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar esta lei complementar, se necessário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**MUNICÍPIO DE
LACERDÓPOLIS**

Art. 49 - Fica revogada a Lei Ordinária Municipal n. 2010 de 29 de julho de 2015, que “Dispõe sobre a criação do conselho municipal de turismo, sua composição, finalidade e funcionamento.”

Art. 50 - Fica revogado o Decreto Municipal n. 48 de 21 de setembro de 2023, que “Dispõe sobre a nomeação de membros para compor o Conselho Municipal de Turismo”.

Art. 51 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais outras disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito de Lacerdópolis/SC, 13 de novembro de 2025.

HILARIO

CHIAMOLERA:25036017900

HILÁRIO CHIAMOLERA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por

HILARIO CHIAMOLERA:25036017900

Dados: 2025.11.13 15:46:03 -03'00'



Câmara Municipal de Lacerdópolis Estado de Santa Catarina

PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2025

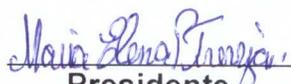
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

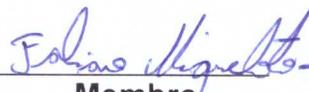
PARECER: Os vereadores, abaixo assinados, integrantes desta Comissão, após analisarem o Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, e cria o Programa de Inovação do Município de Lacerdópolis/SC, além de outras providências.", são favoráveis à sua tramitação pelo mesmo se encontrar dentro das normas legais e vigentes devendo ser o mesmo encaminhado à votação.

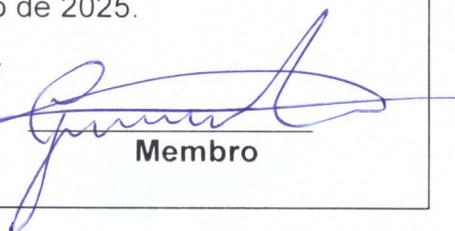
PARECER DA COMISSÃO:

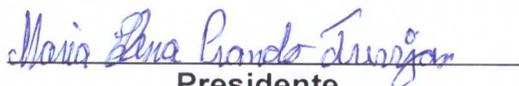
Somos favoráveis à redação da forma que se apresenta.

Lacerdópolis-SC, 13 de novembro de 2025.


Presidente


Membro


Membro


Presidente



Câmara Municipal de Lacerdópolis Estado de Santa Catarina

PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PARECER: Os vereadores, abaixo assinados, integrantes desta Comissão, após analisarem o Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, e cria o Programa de Inovação do Município de Lacerdópolis/SC, além de outras providências.", são favoráveis à sua tramitação pelo mesmo se encontrar dentro das normas legais e vigentes devendo ser o mesmo encaminhado à votação.

PARECER DA COMISSÃO:

Somos favoráveis à redação da forma que se apresenta.

Lacerdópolis-SC, 13 de novembro de 2025.

Fabiano Miguelto

Presidente

[Assinatura]

Membro

Andressa batinaro

Membro

Fabiano Miguelto

Presidente



Câmara Municipal de Lacerdópolis Estado de Santa Catarina

PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2025

COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER: Os vereadores, abaixo assinados, integrantes desta Comissão, após analisarem o Projeto de Lei Complementar nº 13/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, e cria o Programa de Inovação do Município de Lacerdópolis/SC, além de outras providências.", são favoráveis à sua tramitação pelo mesmo se encontrar dentro das normas legais e vigentes devendo ser o mesmo encaminhado à votação.

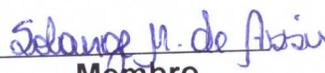
PARECER DA COMISSÃO:

Somos favoráveis à redação da forma que se apresenta.

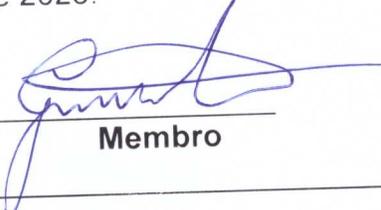
Lacerdópolis-SC, 13 de novembro de 2025.



Presidente



Membro



Membro



Presidente



Câmara Municipal de Lacerdópolis Estado de Santa Catarina

PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 13/2025

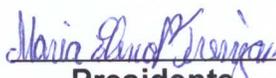
COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

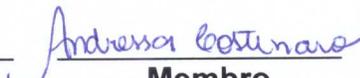
PARECER: Os vereadores, abaixo assinados, integrantes desta Comissão, após analisarem o Projeto de Lei Complementar n° 13/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, que "Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Inovação, e cria o Programa de Inovação do Município de Lacerdópolis/SC, além de outras providências.", são favoráveis à sua tramitação pelo mesmo se encontrar dentro das normas legais e vigentes devendo ser o mesmo encaminhado à votação.

PARECER DA COMISSÃO:

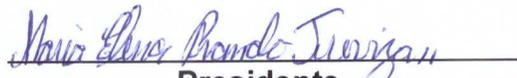
Somos favoráveis à redação da forma que se apresenta.

Lacerdópolis-SC, 13 de novembro de 2025.


Presidente


Membro


Membro


Presidente